Julgado em de 19	
1940	DESPACHO À PUBLICAÇÃO Em 20.11.70. Co
	Em 20:11:10
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
N.= 1	
Minas Quais	
Relator, o Senhor Ministro	
PETIÇÃO	
Interessado: Juiz de Direito da Comarca de S	enador Jumino - ME
Supremo Tribunal Federal, em 15 de Tulus	de 49
The self of	

Della DIRETOR GERAL

Poder Judiciario

COMARCA DE SENADOR FIRMINO

I Comession h

Br, 5,40 7

RSSUNTO: Representação sobre:

a) A inconveniencia da auto-aplicabilidade do principio da "reserva da IEI" contido no art.113, § 22, da Constituição Federal por Tribunais de Esta officio, de Território e do Distrito Federal.

b) INCOMPETÊNCIA desses organs para emitir "Lei complementar" ou "REGULAMEN TO" daquele preceito constitucional (art. 113, § 2º, da Carta de 1969)

c) As inevitaveis contigencias imanentes à fraqueza e malicia humanas dos membros de colegiados judiciarios no atendimento dos reais objetivos do referido preceito constitucional (art.113, § 2º, da Carta de 1969).

Do Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador Firmino, de 2a. entrância, do Es_ tado de Minas Gerais, ao eminente Ministro-Presidente do eg. Supremo Tribunal Fe deral, Brasilia, Distrito Federal.-

Exmo. Sr. Ministro-Presidente do eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

O próprio supremo mandatário da Mação, S.Exa. o Presidente Emílio Garrastazu Médici, se pretender regular a aplicação do art.113, § 2º, da Constituição Federal em todo o território da República, terá, para êsse efeito, de remeter respectiva proposta ao Congresso Nacional, sujeitando-se às normas constitucio nais regedoras do "processo legislativo comum" (arts. 51 e 56, da Carta Magna). Uma das maiores justificações dêsse entendimento do representante funda-se no seguin te:-Nem o art.55, ns.I,II e III, da Constituição Federal, relativo a casos de urgência ou de interêsse público relevante na emissão de "DECRETO-LET", nem o art. 81, nº III, da mesma Carta, alusivo ao poder de baixar "DECRETO" e "REGULAMENTO" para fiél execução de LEI, é desauto-aplicação no sentido de pôr-se em prática aquêle preceito inerente à REMOÇÃO e à DISPONIBILIDADE COMPULSORIA DE MACISTRADO.

A complementação regulamentar do referido art. 113, § 2º, da Constituição Federal depende, exclusivamente, de "LEI ORDINÁRIA", isto é, de um ato normatiza vo normalmente apresentado, votado e discutido no Congresso Macional. É que "exvi" das disposições do art.52, § Único, nº I, da Constituição Federal as LEGISLACÕE concernentes a "Organização Judiciária", "Organização dos Juizos e dos Tribunais" e às "Garantias da Magistratura" (Poder Judiciário), nunca poderão ser objeto de deliberação isolada, seja de Tribunal de Justiça, seja da Chefia do Poder Executivo em cada uma das Unidades da Federação, seja do próprio Legislativo. Ad-argumentandum, repise-se aquilo que está no espírito do texto do art.6º, § único, da Cons

Constituição: um órgão investido em sua função específica inerente a Poderes do Estado-membro ou da União não poderá exercer a de outro.

La pelo ano de 1968, ante à invericidade de FATOS-pressupostos de uma defician cia psicossomática arrolados contra mim por um desafeto pessoal, numa Representação, pretendera eu escapar ao chamamento de autoridade superior para submissão ao exa me médico-legal a que se refere o texto do art. 158, § 6º, da Lei local nº 3.344, em vir tude do que impetrara uma ordem de H.C. preventivo para evitar que uma COACÃO EM TERMOS DE AMEACA viesse a criar-me situações ainda mais vexatórias; algumas horas antes do julgamento do "remedium juris" em causa, isto é, dia 9/setembro/968, as 10 horas, com exorbitancia e abuso de poder do Procurador Zizenando de Barros, de Minas, então assistido por Força Policial, fora eu destituido da função pública, tendo-se, "ipso facto", frustrado o livre exercício daquele pedido de habeas-corpus", e bem assim, as proprias finalidades desse remedio heróico. Após essa "operação policial", pos to fora em pauta de julgamento dito H.C., em 12/setembro/968, o qual poderia, lo gicamente, ter sido declarado "PREJUDICADO", dispensando-se respectiva subida a essa excelsa Corte em grau de recurso, ja que de ameaca de coacão não se poderia cogitar mais (V. "recurso de habeas corpus nº 46.368-MG -Segunda Turma-Relator, Ministro Adaucto Cardoso- Recorrente, Gilson Soares de Freitas .- Recorrido, Tribunal de Jus tiga-"apud" "Revista Trimestral de Jurisprudencia, Vol. 48- abril-969-págs.245).

Quando se cogitava de "salvarem-se as aparências", através de um julgamento i nocuo, nêsse caso (12 de setembro de 1968), o que já se considerava consumado não era uma "ameaca de coação", ou uma "coação", mas, sim, aquilo que RUI conceitua como VIOLÊNCIA. Sim, porque o Procurador Sizenando de Barros, no caso, usara contra mim força oficial-policial em grau de eficiência tal que impedira-me o livre exercício de um Direito, qual o de manter-me no cargo de Juiz durante a tramitação de um pedido de h.c. pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, eis que S.Exa. reunira em suas mãos uma órdem emanada do Poder Judiciário (Desembargador Corregedor Correia de Ammeida) e outra do Poder Executivo (Secretário de Segurança Joaquim Ferreira Gongalves); dando cumprimento a tais órdens despojara-me do cargo de Juiz.

Ora, "quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legisla tivo acha-se reunido ao poder executivo, não há liberdade, pois que se pode temer que o mesmo monarca, ou mesmo senado, faça leis tirânicas para executá-las tirânicamente. Não há, ainda, liberdade de julgar no Poder Judiciário se êste não ffor se parado do poder legislativo e do executivo. Se êle estiver reunido ao poder legis lativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos será arbitrário, pois o Juiz será legislador. Se êle estiver reunido ao Poder executivo, o Juiz pode_



Nº 40.716

PETIÇÃO Nº 1 = MINAS GERAIS

RELATOR : Exmo. Sr. Ministro LUIZ GOLLOTTI INTERESSADO: Juiz de Direito da Comarca de Senador Firmino

- 1. O firmatário do presente expediente, Juiz de Direito em Minas Gerais, profliga a iniciativa do Tribunal de Justiça local para a edição do Provimento nº 40, de 17-6 970, respeitante ao processo regimental de remoção e dis ponibilidade dos Magistrados. A seu ver, prendendo-se essas Medidas às garantias constitucionais conferidas aos Magistrados, tenciam sua regulamentação dependente de lei federal.
- 2. De permeio, estende-se na narrativa de seu caso pes soal, que parece culminado na decretação de sua disponibilidade, tanto se negara, pelas razões que aduz, a submeter se a exame de sanidade mental. Contudo, nada requer.
- 3. Portanto, é de crer-se que o expediente, embora intitulado de representação, a mais não se presta do que à veiculação da notícia do episódio vivido pelo seu signatário, a par de seu pronunciamento sôbre a regulamentação cui dada pelo prefalado Provimento.
- 4. Isto pôsto, parece ser o caso de arquivar-se o ex pediente.

Brasília, 10 de novembro de 1970

JOSÉ FERNANDES DANTAS Procurador da República

F. M. XAVIER DE ALBUQUERQUE Procurador Geral da República

JFD/dbf.